



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.941603/2011-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.129 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARTE ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 12-48.166, de 12 de julho de 2012, por meio do qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente acima apontada (fls. 213/233).

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente das Declarações de Compensação (DComp) nº 41879.14884.140507.1.7.031357 (retificadora da nº 24940.53080.290405.1.3.03-1807), 26278.97082.140507.1.7.039552, 30871.81026.140507.1.7.034700 e 42906.75709.140507.1.7.03.0684, nas quais compensou suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 54.618,57.

No Despacho Decisório de fl. 7, o crédito invocado não foi reconhecido, uma vez que não houve a confirmação do montante de R\$ 145.048,21 de contribuições retidas na fonte apontado na DComp para compor o saldo negativo em questão, de modo que as compensações não foram homologadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.129 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.941603/2011-54

A Recorrente apresentou, então, a Manifestação de Inconformidade de fls. 8/12, na qual, sustentou, preliminarmente, a ocorrência de homologação tácita das compensações, na forma do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996, já que teriam sido realizadas há mais de 5 (cinco) anos. Quanto ao mérito, alegou que as retenções que comporiam o saldo negativo compensado teriam incidido sobre as receitas correspondentes às Notas Fiscais de Serviços por ela emitidas, conforme registros contidos no Livro Razão.

Na decisão de primeira instância, rejeitou-se, inicialmente, a alegação de homologação tácita, uma vez que todas as DComp teriam sido apresentadas há menos de cinco da data de ciência do Despacho Decisório. Quanto ao mérito, registrou-se haver informações de retenções na fonte informadas em Declarações de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), em relação a diversas fontes pagadoras, porém em montante inferior ao saldo a pagar de CSLL apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o trimestre em questão. Apontou-se, ainda, que o Livro Razão que comprovaria as demais retenções alegadas pela Recorrente teria sido apresentado desacompanhado das Notas Fiscais que amparam os registros. E, por fim, que não teriam sido apresentados os Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de homologação tácita se não decorridos 5 (cinco) anos entre a entrega da declaração de compensação e a ciência do despacho decisório que não a homologou.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. ANO-CALENDÁRIO DE 2004. QUARTO TRIMESTRE. RETENÇÕES NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Não comprovado o direito creditório alegado, o Despacho Decisório recorrido deve ser mantido.

Após a ciência, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 238/244, no qual se alega que a fonte pagadora ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A – ELETRONUCLEAR não considerou os valores pagos por uma de suas filiais. Apresentou demonstrativo das Notas Fiscais que geraram as retenções alegadas no trimestre, bem como cópias de comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, de notas fiscais e do Livro Razão.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.129 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.941603/2011-54

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, conforme documento de fl. 236, do qual não consta a data de ciência, mas sim o carimbo da Unidade Postal de entrega, datado de 08 de agosto de 2012. O Recurso foi apresentado no dia 29 do mesmo mês, de modo que ainda não transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A matéria em discussão nos presentes autos diz respeito à compensação de saldo negativo de CSLL, o qual é formado na forma descrita no art. 2º, §4º, c/c o art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo teor se reproduz:

Art. 2º [...]

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (Destacou-se)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

No caso sob análise, a Recorrente compensou, por meio das Declarações de Compensação apresentadas, o saldo negativo de CSLL apurado em relação ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004, composto por R\$ 145.048,21 em retenções na fonte.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.129 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.941603/2011-54

Na decisão de primeira instância, admitiu-se a comprovação de um total de R\$ 80.793,31 em retenções informadas em DIRF pelas fontes pagadoras, o que seria insuficiente sequer para fazer frente à CSLL devida apurada ao final do referido trimestre, no importe de R\$ 90.429,64.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta cópia do Razão da conta “1.1.5.01.0016 – CSLL”, no qual há o registro de R\$ 153.215,12 em retenções de CSLL no trimestre sob foco (fls. 329/332). Apresenta, ainda, cópias das notas fiscais de sua emissão correspondentes às retenções sofridas no período (fls. 347/567). Finalmente, junta aos autos, cópias de Informes de Rendimentos emitidos por diversas fontes pagadoras (fls. 568/603).

De plano, observa-se que parte dos Informe de Rendimentos apresentados não se referem à CSLL, mas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Nesta situação, estão os documentos constantes às fls. 568/571, 573, 576, 578, 580, 582, 584/585, 587, 590, 593, 595, 597, 599, 601 e 602. Há, ainda, Informes que, apesar de se relacionarem com a CSLL, tratam, apenas, de retenções realizadas em outros trimestres do ano-calendário de 2004. Neste caso, apontam-se os elementos de fls. 581, 583, 586, 600.

Os Informes em questão aludem a receitas no trimestre de R\$ 8.668.509,98, com retenções de CSLL no valor de R\$ 85.408,32. De outra parte, nas DIRFs elencadas às fls. 187/191, há a comprovação adicional de R\$ 230.990,85 em receitas referentes às fontes pagadoras Expansion, STE, C. Montagem, Petrobrás e Camargo Corrêa, e de R\$ 2.309,91 em retenções de CSLL. Somando todos os montantes de retenção chega-se ao valor de R\$ 87.718,22, que continua sendo inferior à CSLL devida apurada ao final do referido trimestre, no importe de R\$ 90.429,64, de maneira que não haveria saldo negativo da citada contribuição no período.

No Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta demonstrativo no qual invoca outras retenções que não surgem nos Informes e DIRFs acima aludidos. O cotejo do referido demonstrativo com os demais elementos de provas constantes dos autos, contudo, revela que há equívoco nas informações prestadas pela Recorrente, na medida em que os documentos fiscais foram emitidos em trimestres anteriores, e as fontes pagadoras, por meio das informações contidas DIRFs apresentadas, atestam que os pagamentos e retenções não ocorreram no 4º trimestre.

Não obstante, o demonstrativo e as Notas Fiscais apresentados apontam para a existência de retenções realizadas pela ENTE – Empresa Norte de Transmissão de Energia, CNPJ nº 05.321.987/0001-60. Inexiste, porém, DIRF apresentada pela referida fonte pagadora e a Recorrente não apresenta extratos bancários que corroborem o recebimento no trimestre do valor líquido relativo às referidas notas fiscais.

Cabe trazer à tona as Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.129 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.941603/2011-54

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, a Recorrente deveria provar, cabalmente, a existência das retenções e a submissão das receitas correspondentes à tributação. Ocorre que não foi instada a isso pelas decisões anteriores e apresentou todos os elementos de prova (notas fiscais e Livro Razão) apontados na decisão recorrida.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

A par disso, conforme relatado, a Recorrente alega que a fonte pagadora ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A – ELETRONUCLEAR, teria deixado de considerar os pagamentos e retenções referentes à filial identificada pelo CNPJ 42.540.211/0002-48, conforme demonstrativo e notas fiscais já mencionados. Mais uma vez, o exame das citadas provas revela a existência de notas fiscais emitidas em trimestres anteriores. Contudo, como a apresentação da DIRF é realizada pela matriz, contendo os dados relativos a todas unidades, como é possível o descasamento entre o trimestre de emissão e o trimestre de realização do pagamento/retenção e como não é possível a partir do cotejo entre os elementos constantes dos autos se ter certeza acerca de qual informação está correta, já que são inúmeras notas fiscais, considero que a diligência é necessária, também, para esclarecer tal ponto.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que:

- (i) Intime-se a pessoa jurídica ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A – ELETRONUCLEAR, CNPJ nº 42.540.211/0001-67, a se manifestar, com a apresentação das provas necessárias, acerca dos pagamentos efetuados à Recorrente e retenções porventura realizadas no quarto trimestre do ano-calendário de 2004, inclusive por meio das suas filiais, em especial a identificada pelo CNPJ nº 42.540.211/0002-48;
- (ii) Intime-se a Recorrente a se manifestar acerca das respostas apresentadas aos itens anteriores, bem como a correlacionar, com a apresentação das provas hábeis, todas as receitas consideradas na base de cálculo da CSLL referente ao quarto trimestre de 2004 com as retenções alegadas na composição do saldo negativo compensado nas DComps tratadas no presente processo;
- (iii) Elabore relatório conclusivo detalhando as informações solicitadas nos itens anteriores, e outras que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos alegados no Recurso Voluntário;
- (iv) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.129 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.941603/2011-54

- (v) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo